



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 36216.002428/2006-11
Recurso nº 143.889
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 206.00.130
Data 09 de maio de 2008
Recorrente BASF S/A
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos em converter o julgamento do recurso em diligência.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2008.

ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

CLEUSA VIEIRA DE SOUZA

Relatora

Participaram, ainda, da presente resolução, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Trata-se de Crédito Previdenciário lançado contra a empresa em epígrafe, constante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito NFLD n.º 35.903.644-9 que, de acordo com o relatório fiscal, fls. 56/59, refere-se à contribuições previdenciárias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e destinadas à Seguridade Social, correspondentes a contribuições da empresa sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços prestados por intermédio de cooperativa de trabalho, conforme o disposto no inciso IV, do art. 22 da Lei n.º 8212/91, regulamentada pelo Decreto n.º 3.048/99 e alterações posteriores. As contribuições devidas foram declaradas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP da referida empresa.

Segundo o relatório fiscal, o presente débito refere-se ao período de 12/2000 a 04/2005, constituindo fatos geradores das contribuições objeto do presente lançamento, o pagamento dos serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho – COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE AGRONOMIA LTDA – UNICAMPO, CNPJ n.º 72.042.799/0001-90. Serviu de base para a emissão da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD os registros contábeis apresentados via meio magnético.

Informa o citado relatório fiscal que a empresa apresentou arquivos de notas fiscais de serviços, alegando que se tratavam de pagamentos referentes a serviços de cooperados, reconhecendo a obrigatoriedade do recolhimento de 15% e pagamentos de reembolso de despesas, não reconhecendo a obrigatoriedade do recolhimento de 15%. Foram levantados como fatos geradores os valores dos recibos de prestação de serviços denominados reembolsos. Informa, ainda, o referido relatório, que foram excluídos os valores referentes a reembolso de locações, já que a legislação faz somente esta previsão de dedução, além de custo de alimentação e fornecimento de vale-transporte, conforme o disposto no art. 161 da IN 100/2004.

Tempestivamente, a empresa contratante apresentou sua defesa, requerendo a dilação do prazo para apresentação de documentos e, eventual aditamento de defesa, trazendo dentre outras, as alegações de que não pode concordar a notificada com a referida autuação, vez que o d. agente fiscal parte de premissa que não se sustenta, como se os valores por ele identificados, creditados à cooperativa, não se tratam de pagamento de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Por último argüiu a inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC e concluiu requerendo seja declarada insubsistente a Notificação Fiscal de lançamento de Débito –NFLD, desconstituindo-se o crédito tributário apurado.

A Delegacia da Receita Previdenciária em São Bernardo do Campo, por meio da Decisão-Notificação n.º 21.434.4/0035/2006, julgou procedente o lançamento, cuja decisão trouxe a seguinte ementa:

“CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COOPERATIVA DE TRABALHO. DESPESAS DEDUTÍVEIS. MULTA. JUROS. INCONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS APLICADAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INDEFERIMENTO.

Quando não documentalmente comprovadas, as despesas para a execução de serviços feitos por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho não podem ser deduzidas do valor da base de cálculo das contribuições previstas no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8212/91, como assim dispõem as normas que regem a matéria.

A sujeição das contribuições previdenciárias incluídas em notificação fiscal de lançamento à multa de mora e aos juros equivalentes à taxa SELIC encontram-se previstas em legislação própria, cabendo à autoridade administrativa fazer cumprir o que nela está determinado face ao caráter obrigatório e vinculante da atividade de lançamento.

É de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal –STF, processar e julgar, originariamente, ação de inconstitucionalidade de lei ou ato federal ou estadual, conforme expresso no art. 102, I, “a” da Constituição Federal.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que demonstre, com fundamentos, uma das condições previstas no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Intimado da decisão e com ela não se conformando, o interessado ingressou com recurso a este Conselho; reproduzindo os argumentos aduzidos em sua impugnação, requereu a reforma da decisão. Insiste na tese de que os valores que serviram de base para o lançamento são, em verdade, **reembolso de despesas, não havendo assim que se falar em contribuição previdenciária incidente sobre tais importes.** (os grifos são do original).

Ressaltou que para que a recorrente tenha meios de defesa e demonstre o equívoco cometido na autuação, mister se faz a juntada dos documentos aos autos neste momento processual, vez que, inviabilizado na oportunidade da apresentação da defesa. Ressaltou, ainda, que não se está falando em valor correspondente a serviços prestados, nem de material ou equipamentos, para a exclusão da base de cálculo de contribuição. O caso trata de tributação sobre **“reembolso de despesas”** despesas estas, efetuadas pelos cooperados, devidamente comprovadas à recorrente, pela cooperativa e devidamente reembolsada, conforme determinação contratual. Entende cabível a aplicação por analogia, do § 9º do art. 28 da Lei nº 8212/91.

Alegou, ainda, que mesmo que a lei não excluísse da base de cálculo, após a Emenda Constitucional nº 20/98, valores que não sejam provenientes de rendimentos do trabalho, sejam eles do trabalho assalariado ou não, eventual cobrança sobre valores, como no caso, relacionados a reembolso de despesas, seriam inconstitucionais, mas acredita a recorrente não ser necessário chegar a este nível de discussão para solucionar o equívoco cometido pelo fiscal e corroborado pela Auditora Fiscal.

Voltou a insurgir conta a taxa SELIC argüindo sua inconstitucionalidade e concluiu que tendo em vista as diversas razões expostas, deve ser reformada a decisão proferida, declarando a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito totalmente insubsistente, cancelando-se o lançamento de débito objeto da NFLD nº 35.903.644-9. Juntou aos autos os documentos de fls. 117/3026.

Foi efetuado o depósito recursal, nos termos da legislação em vigor, fls. 113.

A Secretaria da Receita Previdenciária ofereceu contra-razões, em que alegou que os argumentos ora apresentados já foram devidamente apreciados quando da emissão da Decisão recorrida.

Estes autos foram objeto de julgamento pela 4ª Câmara de Julgamento do CRPS, que por meio da Decisão nº 13/2007, o Julgamento foi convertido em diligência, para que a autoridade lançadora proceda à análise dos documentos apresentados em sede recursal, informando se assiste razão ou não a insurreição do contribuinte, se os documentos mencionados às fls. 117/3026 afetam o lançamento de alguma forma. Após o que, em prestígio ao contraditório e a ampla defesa, dê-se ao contribuinte o prazo de 10 dias para, caso queira, se manifestar sobre o resultado da diligência ora requerida.

Em cumprimento ao solicitado, conforme se verifica da informação de fls. 3035, a autoridade lançadora informa que foram excluídos do levantamento apenas os valores referentes a reembolso de locações, já que a legislação faz somente esta previsão de dedução, além de custo de alimentação e fornecimento de vale-transporte. Argumentou que a legislação é clara quanto às parcelas dedutíveis da base de cálculo, ou seja, custo de alimentação, vale transporte, material ou utilização de equipamentos. Informa que a fiscalização já efetuou as devidas deduções com reembolso de locação. Portanto, não assiste razão a insurreição do contribuinte, ou seja, os documentos apresentados não afetam o lançamento.

É o Relatório.

Conselheira CLEUSA VIEIRA DE SOUZA, Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, porquanto o recurso é tempestivo e devidamente preparado com o depósito recursal obrigatório, nos termos da legislação em vigor.

Conforme relatado, trata-se de Crédito Previdenciário lançado contra a empresa em epígrafe, constante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito NFLD nº 35.903.644-9 que, de acordo com o relatório fiscal, fls. 56/59, refere-se à contribuições previdenciárias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e destinadas à Seguridade Social, correspondentes a contribuições da empresa sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços prestados por intermédio de cooperativa de trabalho, conforme o disposto no inciso IV, do art. 22 da Lei nº 8212/91, regulamentada pelo Decreto nº 3.048/99 e alterações posteriores. As contribuições devidas foram declaradas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP da referida empresa.

A Lei nº 9.876/1999, acrescentando ao art. 22 da Lei nº 8212/91 o inciso IV, veio a promover uma substituição tributária estribada no art. 128 do Código Tributário Nacional - CTN, onde o contratante passou a ser responsável pelo recolhimento das contribuições incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados cooperados em substituição à cooperativa. (*in verbis*) Art. 22.

"(...)IV quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho."

Coube ao Regulamento da Previdência Social estabelecer as regras quanto aos valores que integrariam a base de cálculo da contribuição previdenciária, atribuindo, inclusive, ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a prerrogativa de normatizar o assunto. Assim é que a IN/INSS/DC, normatiza o assunto nos seguintes termos:

Art. 161 – Poderá ser deduzidas da base de cálculo da retenção as parcelas que estiverem discriminadas na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços que correspondam:

I – ao custo de alimentação in natura fornecida pela contratada, de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, conforme Lei nº 6.321/1976;

II – ao fornecimento de vale-transporte de conformidade com a legislação própria.

Parágrafo único. A fiscalização poderá exigir da contratada a comprovação das deduções previstas neste artigo.

No presente caso, a controvérsia cinge-se, não no sentido de ser ou não devida as contribuições sobre os valores relativos à prestação de serviços propriamente dita, mas sobre os valores que a empresa denominou "reembolso de despesas" e que a fiscalização considerou como retribuição à prestação dos serviços, fundamentando-se na legislação previdenciária que identifica quais ar verbas são passíveis de reembolso e em que condições o seriam.

Por essa razão, em face dos documentos apresentados pela recorrente, de acordo com a decisão nº 013/2007, da 4ª Câmara de Julgamento do CRPS, quando do julgamento do presente processo, converteu o julgamento em diligência para que a autoridade lançadora procedesse à análise dos documentos apresentados em sede recursal, informando se assiste razão ou não a insurreição do contribuinte, se os documentos mencionados às fls. 117/3026 afetam o lançamento de alguma forma. Após o que, em prestígio ao contraditório e a ampla defesa, dê-se ao contribuinte o prazo de 10 dias para, caso queira, se manifestar sobre o resultado da diligência ora requerida.

No que se refere à análise dos documentos e à informação da autoridade lançadora, a diligência foi cumprida. Entretanto o contribuinte não foi intimado do seu resultado, conforme solicitado naquele decisório da 4ª CAJ, e, conseqüentemente não se manifestou quanto ao resultado.

Assim, em respeito ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, estes autos deverão novamente retornar à origem para que seja dada a ciência ao recorrente do resultado da diligência requerida pela 4ª CAJ, na forma anteriormente proposta.

Processo n.º 36216.002428/2006-11
Resolução n.º 206.00.130

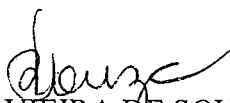
2º CC/MP - Sexta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23 03 09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Matr. Siape 751683

CC02/C06
Fls. 2.048

Isto posto; e **CONSIDERANDO** tudo mais que dos autos consta **CONCLUSÃO:** pelo exposto **VOTO** no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.**

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2008


CLEUSA VIEIRA DE SOUZA